



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103527 - SC (2023/0380384-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GILVAN GOMES DA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DATA-BASE. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, externado no julgamento do HC n. 115.254 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão de regime, a data em que o apenado preencheu ambos os requisitos legais previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP.

2. Em respeito ao princípio da individualização da pena, a fixação da data-base para futuras progressões dar-se-á caso a caso, quando implementado o último pressuposto pendente, seja ele o subjetivo – na hipótese de ter sido superado o lapso temporal necessário – ou o objetivo – se já preenchido o requisito subjetivo.

3. Assim, entende a jurisprudência deste Tribunal que, "sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017" (AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020).

4. No caso em tela, foi solicitado exame criminológico para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, cujo parecer restou favorável ao agravante, devendo, desse modo, ser considerado o dia da realização da referida perícia como data-base para a concessão do futuro benefício.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103527 - SC (2023/0380384-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GILVAN GOMES DA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DATA-BASE. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, externado no julgamento do HC n. 115.254 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão de regime, a data em que o apenado preencheu ambos os requisitos legais previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP.

2. Em respeito ao princípio da individualização da pena, a fixação da data-base para futuras progressões dar-se-á caso a caso, quando implementado o último pressuposto pendente, seja ele o subjetivo – na hipótese de ter sido superado o lapso temporal necessário – ou o objetivo – se já preenchido o requisito subjetivo.

3. Assim, entende a jurisprudência deste Tribunal que, "sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017" (AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020).

4. No caso em tela, foi solicitado exame criminológico para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, cujo parecer restou favorável ao agravante, devendo, desse modo, ser considerado o dia da realização da referida perícia como data-base para a concessão do futuro benefício.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILVAN GOMES DA ROSA contra decisão de fls. 188/192, em que conheci do recurso especial interposto pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MPSC para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, estabelecer como data-base para a progressão de regime do agravante o momento da realização do exame criminológico favorável, determinando a retificação do cálculo de liquidação de penas.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a data-base correspondente ao cumprimento dos requisitos legais para a progressão de regime não deveria ser a data em que o apenado realizou o exame criminológico (requisito subjetivo), mas sim a do preenchimento do requisito objetivo. Assinala que o próprio Tribunal de origem reconheceu que a realização da perícia era desnecessária na espécie, além de ter sido realizada apenas 3 meses após o cumprimento do requisito objetivo, o que atrasou a efetivação da progressão de regime.

Aduz que *"o fato de a Corte a quo ter reconhecido posteriormente a desnecessidade do exame - diante da decisão ter se fulcrado na gravidade abstrata do delito pelo qual o Agravante cumpre pena, não torna a decisão que o determinou válida, ainda que a defesa não tenha se insurgido naquele momento"* (fl. 203).

Assinala que *"admitir como fixação da data-base a data da realização do exame criminológico significa permitir que o Estado, a despeito da demora na realização do exame criminológico, defina a data do preenchimento dos requisitos legais para a progressão de regime, repassando ao apenado um prejuízo do qual sequer concorreu"* (fl. 203).

Argumenta que na data do preenchimento do requisito objetivo o apenado já havia preenchido o subjetivo, haja vista a existência de atestado de bom comportamento carcerário.

Requer, assim, que seja restabelecida a decisão do Juiz das Execuções Penais que fixou como data-base para a progressão de regime o dia em que o apenado preencheu o requisito objetivo (9/2/2023), ao passo que nesse dia também cumpriu o requisito subjetivo.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à defesa, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Na hipótese, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC proferiu voto nos seguintes termos:

"Em que pese não tenha havido insurgência contra

a decisão que determinou a realização do exame criminológico, não se pode ignorar que o estudo era desnecessário e atrasou, sem necessidade, a progressão de regime, tanto que o laudo psicológico foi favorável.

Dessa forma, é preciso convir que, mesmo antes do adimplemento do requisito objetivo (09.02.2023), o aspecto comportamental estava preenchido pelo atestado de permanência e conduta carcerária (Seq. 254.2), e a progressão poderia - e deveria - ter sido deferida de pronto.

Sobre o assunto, esta Corte de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a data-base para a progressão de regime, deve ser aquela em que o apenado preencheu o último requisito, objetivo ou subjetivo, e, existindo nos autos manifesta comprovação anterior de boa conduta carcerária, não se deve considerar a data de realização de exame criminológico, especialmente quando determinado sem fundamentação idônea (Agr. Exe. Penal n. 5007443-42.2022.8.24.0020, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 07.06.2022).

Portanto, tenho que a decisão deve ser reformada para fixar a data-base para o dia em que o apenado preencheu o requisito objetivo - 09.02.2023" (fls. 68/70).

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu que a data-base para a progressão de regime deveria ser o dia em que o apenado preencheu o requisito objetivo, pois nesta data já existia nos autos manifesta comprovação anterior de boa conduta carcerária, motivo pelo qual não deveria ser considerada a data de realização do exame criminológico, especialmente quando determinado sem fundamentação idônea.

Com efeito, consoante concluído na decisão agravada, esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, externado no julgamento do HC n. 115.254 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão de regime, a data em que o apenado preencheu ambos os requisitos legais do art. 112 da LEP.

Destarte, em respeito ao princípio da individualização da pena, a fixação da data-base para futuras progressões dar-se-á caso a caso, quando implementado o último pressuposto pendente, seja ele o subjetivo – na hipótese de ter sido superado o lapso temporal necessário – ou o objetivo – se já preenchido o requisito subjetivo.

Assim, entende a jurisprudência deste Tribunal que, *"sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017"* (AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020).

No caso em tela, foi solicitado exame criminológico para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, cujo parecer restou favorável ao ora agravante, devendo, desse modo, ser considerado o dia da realização da referida perícia como data-base para a concessão do futuro benefício.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conclusão das instâncias ordinárias, no que se refere ao marco inicial para concessão de progressão de regime, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112, da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo" (HC n. 358.566/RS, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/10/2016).

2. **Não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da consideração do adimplemento do requisito subjetivo somente com a conclusão do exame criminológico**" (AgRg no HC n. 739.943/SP, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe 17/6/2022).

3. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no HC n. 865.509/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. MARCO INICIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTATAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao ora agravante, qual seja, dia 10/10/2021 (fl. 70), razão pela qual deve ser considerado como data-base para a progressão de regime, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Portanto, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime. IV - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "Os

requisitos para a progressão de regime não se limitam à verificação do lapso temporal e do atestado de conduta carcerária.

*Desse modo, pode-se concluir que **somente com a conclusão do exame criminológico foi implementado o último requisito pendente para a progressão de regime***"(AgRg no HC n. 734.687/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/5/2022). Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 2.017.158/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

2- No caso, o Tribunal, em consonância com tal diretriz jurisprudencial, considerou como data-base para a nova progressão de regime prisional, o dia em que foi realizado o exame criminológico, e se implementou, em consequência, o último requisito (subjetivo).

3- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 819.271/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Ressalta-se que, de acordo com entendimento desta Corte, "*A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos*" (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).

Por fim, salienta-se que a insurgência da defesa quanto à ausência de fundamentação idônea para a determinação de realização do exame criminológico, deveria ter sido impugnada no momento oportuno, o que não ocorreu, motivo pelo qual tal mérito não pode ser analisado nesta oportunidade, pois já operada a preclusão.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.103.527 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0380384-5

Número de Origem:

50004736020218240020

50152805120228240020

5015280512022824002050004736020218240020

80003590220238240020

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : GILVAN GOMES DA ROSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVAN GOMES DA ROSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024

